ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — INSPETOR DE ENSINO SECUNDÁRIO

— É legítima a acumulação do cargo de inspetor federal de ensino secundário com o de professor de química, em escola superior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.752-62

PARECER

Jefferson Cunha pretende acumular os cargos de Inspetor Federal do Ensino Secundário, em Juiz de Fora, Minas Gerais, e Professor Catedrático de Química Industrial Farmacêutica da Faculdade de Farmácia e Odontologia da mesma cidade.

2. A Comissão de Acumulação de Cargos já firmou entendimento a respeito dos cargos de Inspetor de Ensino, considerando-os de natureza técnico-científica, de acôrdo com os preceitos do Decreto número 35.956 de 1954, permitindo que sejam exercidos cumulativamente com outro de magistério, desde que se trate de cadeira integrante do "curriculum" de qualquer dos cursos inspecionados e do mesmo grau ou nível de ensino.

3. Permanecem inalteradas as conclusões proferidas anteriormente, conforme parecer ao processo nº 1.020-57, publicado à pág. nº 11.199, do *D. O.* nº 182, de 9 de agôsto de 1960.

4. De acôrdo com êsse critério, que nos parece correto, consideramos ilícita a acumulação de que trata o presente, salvo melhor juízo.

CAC, em 15 de maio de 1962. — *Célio Fonseca*, Relator.

VOTO

Manifesto-me contràriamente ao voto do ilustrado Relator, no sentido de ser considerada lícita a acumulação do cargo de Inspetor Federal do Ensino Secundário com o de Catedrático de Química Industrial Farmacêutica, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora.

Ficou estabelecido por esta Comissão, no processo nº 3.732-58, que o critério para apreciação do pressuposto legal da correlação de matérias, quanto ao cargo de Inspetor Federal de Ensino, seria o de que o Inspetor poderia lecionar qualquer *matéria* que constasse do âmbito inspecionado, isto é, poderá acumular êsse cargo com o de magistério, desde que seja para lecionar matéria sôbre a qual exerça a inspeção.

No Parecer ao Processo nº 3.396-55, publicado na Revista do Direito Administrativo, vol. 55, de janeiro-março de 1959, pág. 312 e seguintes, dissemos que "incongruente seria entender, sob fundamento de se interpretar estritamente a norma de exceção, embora já admitido o critério acima indicado, que um inspetor federal do ensino secundário pudesse lecionar, por exemplo, Língua Portuguêsa, História ou Geografia do Curso Secundário e lhe fôsse defeso prelecionar as mesmas disciplinas em curso diverso".

Ora, se o Inspetor de Ensino pode lecionar Química, não se há de restringir o exercício do cargo de magistério dessa matéria ao curso inspecionado. Êsse é o pensamento já adotado por esta Comissão, e que consubstancia meu voto na presente situação.

CAC, em 18 de maio de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — Manifestamo-nos de acôrdo com o voto supra. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.*

Conclusão:

A Comissão, pela maioria de seus membros, concluiu pela legitimidade da presente acumulação. — *José Medeiros.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 22 de maio de 1962 — *José Medeiros*, Presidente.

Encaminhe-se ao Sr. Consultor Jurídico, cujo pronunciamento solicito. — Brasília, 22 de maio de 1962. — *A Fonseca Pimentel.*

*

Senhor Diretor-Geral

Há neste processo votos discordantes proferidos pelos membros da Comissão de Acumulação de Cargos, relativamente à possibilidade do exercício conjunto dos cargos de Professor Catedrático de Química Industrial Farmacêutica da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora, e do Inspetor Federal do Ensino Secundário da mesma cidade, por parte de Jefferson Cunha.

2. Abstendo-me de emitir considerações sôbre a natureza técnico-científica do cargo de Inspetor de Ensino, de vez que se trata de questão já decidida através da Circular nº P.R. 6-47 e que vem sendo normalmente observada pela C.A.C., cumpre-me, apenas, manifestar sôbre a tese levantada no caso em aprêço.

3. O relator do processo na citada Comissão esclarece:

A Comissão de Acumulação de Cargos já firmou entendimento a respeito dos cargos de Inspetor de Ensino considerando-os de natureza técnico-científica, de acôrdo com os preceitos do Decreto nº 35.956-54, permitindo que sejam exercidos cumulativamente com outro de magistério, *desde que se trate de cadeira integrante do "curriculum" de qualquer dos cursos inspecionados e do mesmo grau ou nível de ensino"* (o grifo é nosso).

4. O voto do membro discordante, que mereceu a aprovação de seus pares, cita:

"Ora, se o Inspetor de Ensino pode lecionar química, não se há de restringir o exercício do cargo de magistério dessa matéria ao curso inspecionado."

5. A considerar o cargo de Inspetor de Ensino como técnico-*científico,* como já se procedeu, ter-se-ia, quando do estudo da correlação para efeito da viabilidade de acumulação do exercício dêsse cargo com outro de magistério de verificar se haveria o entrelaçamento — recíproco e imediato — de conhecimentos que dizem de perto à formação profissional do Inspetor de Ensino, como sejam: de pedagogia, psicologia educacional, legislação do ensino etc. com os inerentes ao professorado no magistério.

6. Embora o art. 8º do Decreto nº 35.956-54 que regulamentou os artigos 189 a 293 da Lei nº 1.711-52, estabeleça:

"A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis",

O critério seguido, de há muito, pela C. A. C. foi excessivamente liberal reconhecendo ao Inspetor de Ensino, para efeito de acumulação *a correlação do seu cargo com qualquer outro de magistério que versasse sôbre disciplina afeta ao "curriculum" do curso que inspecionasse.*

7. Assim, podem ser citadas as seguintes decisões favoráveis:

Proc. 3.262-55 — que permitiu a acumulação da função de ref. 25 de Inspetor do Ensino Secundário do M.E.C., com o cargo de Professor, padrão "O", do Ensino Técnico de Anatomia e Fisiologia Humanas da Escola Carmela Dutra (*D. O.* de 17 de dezembro de 1956);

Proc. 6.091-57 — referente à acumulação de Inspetor do Ensino Secundário com o cargo de Professor de Teoria Musical da Escola Nacional de Música (*D. O* de 30-9-57);

Proc. 3.396-55 — referente à acumulação de cargos de Inspetor do Ensino Secundário do M.E.C. com o de Professor do Ensino Técnico — Cadeira de Estudos Sociais (*D. O.* de 2 de dezembro de 1958);

Proc. 5.992-56 — referente à acumulação de Inspetor do Ensino Secundário com o de Professor do Conservatório Mineiro de Música (*D. O.* de 5--8-59);

Proc. 5.939-58 — referente à acumulação de Inspetor do Ensino Secundário com o de Professor de Português do Ensino Industrial de Aracaju (*D. O.* de 16-6-58).

8. Se fôsse observada a norma constante do art. 8º do Decreto nº 35.956-54 de que realmente dá ao instituto da acumulação — previsto no art. 185 da Constituição e nos artigos 188 e 189 da Lei nº 1.711-52 — a interpretação res-

tritiva como norma de exceção que é, não se poderia supor admitisse a existência de correlação entre o cargo de Inspetor de Ensino de um estabelecimento secundário com o de Professor de Química, por exemplo, pelo fato de essa disciplina constar do curso em que o servidor se acha inspecionando, isto porque não havia, no caso *"relação imediata e recíproca* entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua *atribuição principal dos cargos acumuláveis"*.

9. Apesar disso, a orientação adotada pela Comissão de Acumulação de Cargos se firmou no sentido de permitir tais acumulações.

10. Se, no exemplo focalizado, foi reconhecida a existência de correlação de matérias, qual a razão que levaria negar a mesma correlação se o Inspetor do Ensino Secundário professorasse a mesma disciplina — Química — mas num curso superior? A variação do grau de dificuldade de ensino descaracteriza a correlação? Não vejo razão plausível para a negativa.

11. Por outro lado as decisões anteriores da C.A.C., conforme citação constante do item 7, evidenciam tese diferente da alegada pelo relator dêste processo na Comissão de Acumulação de Cargos.

12. Assim, concordo com a solução favorável a que chegou a maioria da citada Comissão.

Brasília, em 10 de setembro de 1962. *Luís Rodrigues* — Consultor Jurídico.

De acôrdo: Brasília, 18-9-62. *A. Fonseca Pimentel* — Diretor-Geral.